

Acórdão: 15.954/02/1^a
Impugnação: 40.010106519-34
Recurso de Agravo: 40.030108674-24
Impugnante/Agrav.: Bastos & Higino Indústria e Comércio de Metais Ltda
Proc. S. Passivo: Hudson Vinícius Monteiro da Silva/Outro
PTA/AI: 01.000139291-84
Inscrição Estadual: 758.095718.00-73
Origem: AF/ Ipatinga
Rito: Ordinário

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO - PERÍCIA. Constatam dos autos elementos de prova que suprem a perícia requerida, tornando-a desnecessária. Recurso de Agravo não provido. Decisão unânime.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – NOTA FISCAL INIDÔNEA – Constatado o aproveitamento indevido de créditos do ICMS destacados em Notas Fiscais declaradas inidôneas. Infração caracterizada nos termos do artigo 30 da Lei 6.763/75. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, para excluir parcelas já exigidas em outra autuação. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de março/2001 a agosto/2001, provenientes de notas fiscais declaradas inidôneas conforme Atos Declaratórios constantes dos autos. Créditos estornados mediante recomposição da conta gráfica da empresa. Exige-se ICMS e MR e MI capitulada no art. 55, inciso X, da Lei nº 6763/57.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 91 a 118, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 309 a 319.

A Auditoria Fiscal solicita diligência às fls. 357 a 358, que resulta na manifestação de fl. 359.

Indeferido o requerimento de prova pericial à fl.361, o mesmo foi agravado às fls. 364 a 365.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 373 a 380, opina, em preliminar pelo não provimento do Recurso de Agravo e, quanto ao mérito, pela procedência parcial do lançamento, para excluir as exigências referentes ao mês de junho de 2001, porquanto já exigidas no AI nº 03.000244963.29.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que os quesitos propostos são desnecessários para o deslinde da questão, já que constam nos autos elementos suficientes para tal.

De fato, a prova pericial é prevista na CLTA/MG, como elemento de formação da convicção para o deslinde da controvérsia travada pelas partes. Entretanto, trata-se de prova especial, somente deferida quando ausente outras provas nos autos ou quando impossível sua produção de outra forma.

A Impugnante teve o tempo e a oportunidade para trazer aos autos os documentos que comprovassem a afirmativa de que as operações de fato ocorreram, e que o imposto destacado nas notas fiscais inidôneas foi, de fato, recolhido na origem.

Além disso, a regra prevista no art. 30 da Lei 6.763/75, que trata da questão, condiciona expressamente que o direito ao crédito está condicionado à idoneidade da documentação, ainda que tenha havido recebimento da mercadoria.

Portanto, o cerne do contencioso envolve questão apenas de direito, que prescinde de prova pericial, conforme registrado no Despacho de Indeferimento supracitado.

Assim, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, inciso I, da CLTA/MG.

DO MÉRITO

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos do ICMS, destacados em notas fiscais declaradas inidôneas pelos Atos Declaratórios juntados a fls. 12/16. A Autuada não estornou espontaneamente os créditos anteriormente aproveitados, razão pela qual a glosa foi feita pelo Fisco mediante recomposição da conta gráfica da empresa. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação (50%) e Multa Isolada (40%) prevista no art. 55, X, da Lei 6.763/75.

O lançamento foi instruído com o quadro de fls. 6, Recomposição da Conta Gráfica de fls. 8/9, e cópia do Livro de Registro de Entradas onde constam os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

lançamentos das notas fiscais inidôneas, com aproveitamento de crédito do imposto, e respectivas notas fiscais autuadas (fls. 17/28).

Todas as notas fiscais estão compreendidas dentro dos contextos explicitados no referidos Atos Declaratórios, razão pela qual se conclui pela correção do trabalho fiscal.

Cita-se, por oportuno, que as notas fiscais não possuem carimbo de fiscalização do Posto Fiscal existente no itinerário a ser desenvolvido da origem ao destino das mercadorias. Observa-se que a placa citada na nota fiscal de fls. 22 (GKL8117), conforme pesquisa realizada junto ao cadastro do DETRAN, fls. 320, pertence a um veículo de passageiro (Santana CS), que obviamente não tem capacidade para transportar a carga de 19 toneladas de barra de alumínio noticiada na nota fiscal inidônea. A placa citada na nota fiscal de fls. 24 (GKG3876) não consta cadastrada no DETRAN, conforme pesquisa acostada a fls. 321. As demais notas fiscais não identificam o responsável pelo transporte das mercadorias. Tudo isto vem realçar a inidoneidade que impregnou os documentos autuados pelo Fisco.

A regra prevista no art. 30 da Lei 6.763/75 expressamente condiciona o creditamento do imposto à idoneidade da documentação:

Art. 30 - O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação. (Grifamos).

Note-se que a regra legal supracitada condiciona, também, ao recebimento da mercadoria pelo adquirente. Entretanto, tal condição deve se submeter à idoneidade da documentação fiscal respectiva.

O comando tipificado no art. 55, inciso X do mesmo diploma legal é ainda mais claro. Refere-se à aplicação da penalidade isolada de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, pela utilização do documento inidôneo, cumulada com estorno do crédito, na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago.

Examinando as assertivas contidas na Impugnação e nos documentos colacionados constata-se que a Impugnante não logrou êxito em provar, de forma cristalina, que o imposto correspondente às notas fiscais inidôneas tenha sido integralmente pago na origem.

O fato de a escrituração dos créditos ter ocorrido em data anterior à publicação do Ato Declaratório não legitima o creditamento realizado. Ou seja, os atos declaratórios possuem natureza apenas declaratória, não constituem o vício documental, apenas declaram a sua existência. Portanto, os documentos, ao serem emitidos, já nascem com o vício substancial insanável da inidoneidade, razão pela qual

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

os efeitos do Ato Declaratório recuam de maneira a alcançar situações preexistentes (extinctio), na lição do Mestre Aliomar Baleeiro.

Até porque as fraudes só são descobertas depois de praticadas. A prevalecer a tese da Impugnante seria o mesmo que convalidar as fraudes com o seguinte efeito: O Estado suportaria os prejuízos enquanto não declarasse a inidoneidade dos documentos fiscais em situação irregular, o que não se admite.

Ademais, nota-se que algumas notas fiscais foram emitidas e registradas depois de já publicado o Ato de Inidoneidade, como por exemplo as notas fiscais 004338, 000331, 000335 e 000342,

A responsabilidade por infrações é de natureza objetiva, nos termos do Art. 207, § 1º da Lei 6.763/75, que dispõe:

“Art. 207 - Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, por regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

§ 1º - Respondem pela infração:

conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorrerem para a sua prática, ou dela se beneficiarem, ressalvado o disposto no item seguinte...”

Quanto ao pagamento parcial realizado na rubrica “Multa Isolada”, conforme DAE nos autos, em que a Impugnante pretendia os benefícios da Anistia concedidos pela Lei 14062/2001, entende-se que a habilitação requerida pela Impugnante, apenas em relação a uma das rubricas decorrentes da mesma infração, não está albergada pela Lei supracitada.

É cediço que a obrigação tributária é indivisível e, no caso da infração narrada no Auto de Infração, a Impugnante está sujeita à Multa Isolada prevista no Art. 55, X, da Lei 6.763/75, cumulada com o estorno do crédito indevidamente aproveitado, bem como a respectiva Multa de Revalidação prevista no art. 56, II da referida Lei. Portanto, considerando que um dos objetos da Lei da Anistia é a concessão de redução parcial das multas impostas, como forma de alcançar o recebimento do principal (ICMS), como sobressai da interpretação combinada dos artigos 6º e § 3º do Art. 7º da Lei 14.062, o pagamento parcial realizado não tem o condão de quitar o montante original lançado no Auto de Infração, devendo prevalecer o saldo remanescente da Multa Isolada, conforme constou no DCMM de fls. 354.

Por outro lado, constata-se que um reparo se impõe nas exigências referentes ao mês de junho/2001, no tocante ao ICMS e respectiva Multa de Revalidação, em função de que na recomposição da conta gráfica de fls. 08 o Fisco exigiu no referido mês, juntamente com o valor decorrente do estorno, a importância de R\$8.972,75, que já havia sido autuada no AI 03.000244963.49, conforme consta dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

autos, passando a exigência remanescente a se constituir dos seguintes valores para o referido mês: ICMS devido: R\$3.960,00. MR: R\$1.980,00. Demais meses permanecem inalterados.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, negar provimento ao Recurso de Agravo retido nos autos. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal, para excluir no mês de junho/2001 o valor de R\$ 8.972,75, a título de ICMS e, R\$ 4.486,37, a título de MR, porquanto já exigidos no AI nº 03.000244963.29. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Carlos Wagner Alves de Lima(Revisor), Cláudia Campos Lopes Lara e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 19/12/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/EJ/TAO